



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

EMENDA Nº , DE 2018 – PLEN
(ao PLC 68, de 2018)

Dê-se, ao art. 67-A, acrescentado pelo PLC 68, de 2018, à Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a seguinte redação:

“Art. 67-A.....

.....
§ 4º Quando a incorporação estiver submetida ao regime do patrimônio de afetação, de que **tratam os arts. 31-A a 31-F da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964**, o incorporador restituirá os valores pagos pelo adquirente, deduzidos os valores descritos neste artigo e atualizados com base no índice contratualmente estabelecido para a correção monetária das parcelas do preço do imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o habite-se ou documento equivalente expedido pelo órgão público municipal competente, admitindo-se, nessa hipótese, que a pena referida no inciso II do caput deste artigo seja estabelecida até o limite de 50% (cinquenta por cento) da quantia paga.

.....”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda ora proposta não é outro senão harmonizar não somente a redação, mas a própria compatibilidade entre o PLC e a legislação vigente.

Com efeito, trata-se de especificar, com maior acurácia e propriedade, a remissão normativa em questão. Não é a Lei nº 10.931, de de 02 de agosto de 2004, que versa sobre o patrimônio de afetação. Ao contrário, referida norma trata de mais de uma dezena de temas e, no seu contexto, o art. 53 inclui os arts. 31-A a 31-F à Lei 4.591, de 1964. Dessa maneira, sendo esses que efetivamente tratam do patrimônio de afetação, contamos, assim, com o apoio do nobre relator e demais Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em de agosto de 2018.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

Senador AIRTON SANDOVAL
PMDB-SP



SF/18699.36854-06